Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1101/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/69605/2011
PROTOCOLO	: 1152011
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. **1**, de 2012, n. **2**, de 2013, e n. **3**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 50, de 2011, firmados entre o Município de Anastácio e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, que na época dos fatos das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS mais 30 (trinta) UFERMS pelas remessas intempestivas, ao Tribunal, de cópias dos Termos Aditivos n. **1**, de 2012, e n. **3**, de 2014, ambos ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente,

III - dar como fundamento para a aplicação das multas a que se referem os termos dispositivos do inciso **II** as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual)

n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 50/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., ocasionando a análise dos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme consta da Análise n. 17312/2014 (peça 17).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 787/2015 (peça 18), assim opinando:

> "I - pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1°, e 3° termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao item 1.2.2., capítulo III, seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
>
> II - pela legalidade e regularidade da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III - multa ao jurisdicionado, Senhor Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF n. 519.072.671-15, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao item 1.2.2., capítulo III, seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
>
> IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.".

É o Relatório.

V O T O

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos se desenvolveram sem o registro de falhas, à exceção do envio intempestivo ao Tribunal das cópias dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 3/2014.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2013 e n. 3/2014 ao Contrato n. 50/2011, celebrados entre o Município de Anastácio e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF n. 519.072.671- 15, Prefeito Municipal de Anastácio, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2012, e de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. **1**, de 2012, n. **2**, de 2013, e n. **3**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 50, de 2011, firmados entre o Município de Anastácio e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.;

II - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, que na época dos fatos das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores de trinta UFERMS mais trinta UFERMS pelas remessas intempestivas, ao Tribunal, de cópias dos Termos Aditivos n. **1**, de 2012, e n. **3**, de 2014, ambos ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente,

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

LEANDRO LOBRO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator